



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.931221/2017-73
ACÓRDÃO	1402-007.381 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GLOBAL SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 24/01/2013

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte o ônus de provar a existência e a qualidade do seu direito creditório, não sendo possível transferir esse mister à atividade fiscalizatória, bem como não sendo permitido ao Recorrente tentar modificar o objeto e conclusão do relatório de diligência para tal. O princípio da verdade material implica a flexibilização do procedimento probante, mas não serve para suprimir o descuido do contribuinte em provar seu direito, em especial quando intimado na fase fiscalizatória para cumprir com este ônus.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, afastar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, a ele negar provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Declaração de Compensação – Dcomp protocolizada sob o nº 26893.91560.240113.1.3.03-2987, na qual a Recorrente alega possuir crédito no valor original de R\$404.365,11, decorrente de saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL apurado no 4º trimestre do ano-calendário de 2012, com o qual procura quitar débitos próprios.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – Derat/SP proferiu o Despacho Decisório de fls. 184, o qual reconheceu parcialmente o crédito, no valor original de R\$299.168,40, homologando parcialmente a Dcomp.

A justificativa apresentada no Despacho Decisório foi a confirmação parcial dos valores da CSLL retidos na fonte, uma vez que a Recorrente informou retenções no valor total de R\$411.002,24 e foi confirmado o valor total de R\$305.805,53, fazendo com que o crédito reconhecido tenha sido insuficiente para a quitação integral dos débitos informados pelo sujeito passivo. Consta ainda à fls. 198, no documento que detalha a análise do crédito, a informação de que os documentos considerados na análise do direito creditório podem ser consultados no processo nº 10880.726454/2016-75, fls. 2 a 41.

A ora Recorrente interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 37/41, alegando, nos termos do relatório da DRJ:

3.1. Que apresentou ao Fisco Federal sua DIPJ do ano-calendário 2012, exercício 2013, e que consignou na ficha 17 a CSLL retida na fonte no montante de R\$404.365,11, que tem fundamento na legislação que prevê que nas quantias pagas para as pessoas jurídicas que fazem locação de mão-de-obra de empregados, como é o seu caso, haverá a retenção de 1% (um por cento) da Contribuição Social de Lucro Líquido, conforme disposto nos artigos, 30, 31 e 35 da Lei 10.833/2003;

3.2. Que compensou toda a CSLL Retida do 4º Trimestre/2012;

3.3. Que no documento anexo ao despacho decisório denominado "Análise de Crédito" a autoridade fazendária não localizou diversos valores retidos por seus tomadores de serviços, DJ DRJ07 RJ Fl. 204 porque não foi verificado que alguns tomadores efetuaram a retenção informando o CNPJ de sua MATRIZ e não de sua filial, enquanto no PERD/DCOMP foi informada o CNPJ de sua FILIAL;

3.4. Que para demonstrar o alegado, cita que na página 10/20 do documento anexo ao despacho decisório denominado "Análise de Crédito", o item onde se verifica que o CNPJ "raiz" 06.964.587 SIMM SOLUÇÕES IP/M.M. DO BRASIL SA foi informado no PERD/COMP como tendo sido retido o valor de R\$55.230,34, decorrente da seguinte operação matemática - valor retido total pelo código 5952 - R\$2.568,21 multiplicado por 1%. Diz que também se verifica em relação a outro exemplo, o CNPJ nº 61.186.888/0001-93, de acordo com os "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de CSLL"

por ele emitido, ter havido a retenção no valor de R\$2.837,92, não aceita pela Autoridade Fiscal na análise do PERD/COMP;

3.5. Que resta demonstrado que existiu divergência entre o CNPJ da matriz do tomador, ou de suas filiais, informadas nos "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de IRRF", e a informação constante no PER/DCOMP de sua matriz ou filiais, o que levou à errônea verificação de valores informados no relatório da Receita Federal em valores menores que os efetivamente retidos;

3.6. Que requer sejam novamente analisados seus créditos, de acordo com os "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de IRRF" de seus tomadores informados ao Fisco através de suas respectivas DIRFs;

3.7. Que na "ANÁLISE DE CRÉDITO" anexa ao despacho decisório do PERD/COMP não foram considerados os valores informados nos "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de IRRF", que levam em consideração que o valor devido num mês foi recolhido pelo tomador por DARF somente no mês seguinte, (e.g. o valor retido em dezembro de 2012 é recolhido por DARF somente em janeiro de 2013), não constando nos Comprovaantes de Retenção no Trimestre;

3.8. Que agiu acertadamente ao considerar como tributo recolhido antecipadamente, no mês do faturamento, ainda que seu tomador tenha informado somente no mês do pagamento do DARF, pois outra não deve ser a interpretação a ser dada ao art. 36 da Lei 10.833/2003, segundo o qual "os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições";

3.9. Que a retenção é sofrida pelo prestador do serviço desde seu faturamento, e não só quando do pagamento do DARF, não prevendo a lei que deva ser considerada a data da antecipação SOMENTE a data do recolhimento do respectivo DARF pelo tomador. Defende que interpretação inversa penaliza o Contribuinte desnecessariamente, já que antecipará o pagamento do imposto para depois compensá-lo futuramente, sacrificando seu fluxo de caixa por uma obrigação não devida. Nesta condição, merece reforma o r. despacho decisório, uma vez que deve ser autorizada a compensação de todos os seus créditos;

3.10. Que quando da lavratura do despacho decisório foram olvidados princípios basilares da administração pública, a saber: a) A motivação dos atos administrativos: devem ser mencionadas as razões de fato e de direito que levaram a Administração a proceder daquele modo; b) A razoabilidade: tratando-se de crédito proveniente de IRRF/Fonte retida e recolhida pela fonte pagadora, claro e razoável que deveriam ter sido solicitados provas para as fontes mencionadas;

3.11. Que a carência de motivação e razoabilidade, convalidadas pela ausência de intimação para que o contribuinte ou as fontes pagadoras pudessem apresentar documentos e/ou esclarecimentos acerca do direito pleiteado vicia o Despacho Decisório, conforme previsto pelos artigos 59 do Decreto nº 70.235/72 e artigo 53 da Lei nº 9.784/194, in verbis:

(...)

3.12. Que a IN RFB nº 1.300/2012, que trata, entre outras coisas, de "Compensações", prevê que a autoridade administrativa pode determinar a realização de diligência fiscal para verificar a existência do direito creditório.

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade, entendendo não haver crédito a ser reconhecido.

O Recurso Voluntário manteve os argumentos da Manifestação de Inconformidade. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido.

Trata-se de processo administrativo que tem origem na Declaração de Compensação nº 26893.91560.240113.1.3.03- 2987, transmitida pela Recorrente em 24.01.2013, visando a compensar crédito de saldo negativo de CSLL apurado no 4º trimestre de 2012 com débitos correntes de PIS e COFINS (período de apuração dez/12, vencimento jan. 13).

Referido saldo negativo teria sido formado a partir de retenções sofridas pela Recorrente no 4º trimestre de 2012.

O despacho decisório reconheceu parte dos créditos pleiteados pela Recorrente. Do total de R\$ 411.002,24 de retenções supostamente sofridas em 2012, homologou R\$ 305.805,53.

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade por entender que o crédito não estaria devidamente comprovado.

Preliminar de Nulidade

A Recorrente argumenta que o Despacho Decisório estaria nulo por carência de motivação e por ausência de cumprimento ao princípio da verdade material, além de também supostamente ferir o princípio da razoabilidade, pois entende que deveriam ter sido solicitadas provas para as fontes pagadoras mencionadas.

Todavia, o despacho decisório atendeu aos requisitos de validade previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, tendo apresentado descrição do fundamento que resultou na homologação parcial da compensação, com a devida motivação.

Além disso, consta ainda do documento intitulado "Análise de Crédito", fls. 187/198, parte integrante do despacho decisório, a referência ao processo administrativo nº 10880.726454/2016-75, fls. 2 a 41, onde os documentos que envolveram a análise da compensação podem ser consultados.

Quanto ao despacho decisório ferir o princípio da razoabilidade e da verdade material, por não terem sido solicitadas provas para as fontes pagadoras mencionadas, também não procede o argumento porque não cabe ao fisco a produção de provas do crédito e sim ao contribuinte quando se trata de prova de crédito a seu favor.

Portanto, afasto a preliminar.

MÉRITO

A Recorrente argumenta que o Fisco deveria ter verificado que alguns tomadores efetuaram a retenção, citando exemplo de algumas empresas.

Ocorre que a auditoria que resultou no Despacho Decisório analisou tanto os valores retidos pela matriz quanto pelas filiais dos tomadores de serviço da interessada e a decisão da decisão da DRJ também verificou essa análise nos sistemas da Receita Federal, analisando referidas informações e não identificou mencionados crédito nessas origens, conforme decisão abaixo, a qual adoto como razões de decidir:

A interessada alega que não foi verificado que alguns tomadores efetuaram a retenção informando o CNPJ de sua MATRIZ e não de sua filial, enquanto no PERD/DCOMP foi informada o CNPJ de sua FILIAL, citando como exemplo a fonte pagadora de CNPJ nº 06.964.587, da empresa SIMM SOLUÇÕES IP/M.M. DO BRASIL AS, que foi informado no PERD/COMP como tendo sido retido o valor de R\$552,30, entendendo estar demonstrado que existiu divergência entre o CNPJ da matriz do tomador, ou de suas filiais, informadas nos "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de IRRF", e a informação constante no PER/DCOMP de sua matriz ou filiais.

Essa alegação não procede, uma vez que a auditoria que resultou no Despacho Decisório analisou tanto os valores retidos pela matriz quanto pelas filiais dos tomadores de serviço da interessada. Como exemplo cito tomador de CNPJ nº 70.940.994. Além de confirmar valor retido pela matriz, o demonstrativo à fl. 191 também reconhece valores retidos por filiais. Adiante extrato do mencionado demonstrativo, com valores confirmados da matriz e de filiais do mencionado tomador de serviço:

68.390.541/0001-07	5952	89,97
70.940.994/0001-01	5952	4.408,84
70.940.994/0056-85	5952	2.437,25
70.940.994/0071-14	5952	150,42
72.891.062/0001-41	5952	117,48

Quanto a um dos exemplos que a interessada apresenta na manifestação, do tomador de CNPJ nº 06.964.587, cujos cálculos não correspondem ao resultado de R\$552,30 por ela apresentado como retido, esclareço que foi confirmado exatamente o valor de R\$552,30, conforme abaixo:

06.964.587/0001-35	5952	1.856,79	552,31	1.304,48	Retenção na fonte comprovada parcialmente
06.964.587/0006-40	5952	497,02	0,00	497,02	Retenção na fonte não comprovada

O outro exemplo citado na manifestação de inconformidade, relativo ao tomador de CNPJ nº 61.186.888/0001-93, que, segundo a interessada, teria havido a retenção no valor de R\$2.837,92, não aceita pela Autoridade Fiscal na análise do PERD/COMP, esclareço que o Despacho Decisório reconheceu retenção no valor de R\$3.476,71, além do valor mencionado na manifestação de inconformidade, conforme excerto o demonstrativo de análise do crédito adiante:

61.186.888/0065-58	5952	3.992,64	3.476,71	515,93	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.186.888/0090-69	5952	296,35	0,00	296,35	Retenção na fonte não comprovada

6.2. Divergências entre o período da retenção na fonte e o do recolhimento do Darf:

A interessada alega que não foram considerados os valores informados nos "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de CSLL", que levam em consideração que o valor devido num mês foi recolhido pelo tomador por DARF somente no mês seguinte. Defende que a retenção é sofrida pelo prestador do serviço desde seu faturamento, e não só quando do pagamento do DARF, não prevendo a lei que deva ser considerada a data da antecipação SOMENTE a data do recolhimento do respectivo DARF pelo tomador.

A interessada não apresenta exemplo concreto de tal divergência na manifestação de inconformidade. Porém, a regra é que seja informado a retenção na DIRF correspondente ao mês em que o pagamento ao beneficiário ocorreu e o imposto ou contribuição foi retido. A data em que é feito o recolhimento do imposto ou contribuição retidos não é parâmetro de data para informação em DIRF.

Ressalto, ainda, que todas essas supostas divergências apontadas pela interessada seriam esclarecidas mediante a apresentação do documento hábil a comprovar valores retidos na fonte, que, no caso, é o comprovante previsto nos artigos 942 e 943 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, o qual deve ser fornecido pelas pessoas jurídicas que efetuaram pagamentos ou créditos a outras pessoas jurídicas.

6.3. Do pedido de reanálise do crédito:

Por fim, quanto ao pedido para que sejam novamente analisados seus créditos, de acordo com os "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de CSLL" de seus tomadores informados ao Fisco através de suas respectivas DIRFs, esclareço que consultei os sistemas informatizados da RFB e constatei que em 08/12/2020 foi efetuado novo batimento eletrônico entre os valores informados na DCOMP e as informações das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, que resultou em confirmação de CSLL retida na fonte no valor total de R\$205.441,91, menor que o valor reconhecido no Despacho Decisório. Os quadros abaixo demonstram o aqui relatado:

Dados do Crédito

PER/CCOMP 36950 87660 240115.1.5.05-3587 Q
CNPJ Detentor do Crédito 62.364.528
Período do Crédito Analisado 4º TRIMESTRE DE 2012 - 01/10/2012 A 31/12/2012
Tipo de Crédito SALDO NEGATIVO DE CSLL
Forma de Tributação LUCRO REAL

Dados Básicos | **Dados DFP** | **Inconformidade** | **Análise das Parcelas** | **PER/CCOMP Relacionadas** | **Informações Complementares**

Dados Cadastrais de Declaração

CNPJ da Declaração 62.364.528-02
Nome Empresarial GLOBAL SERVIÇOS LTDA
UF/Jurisdicção BR/RS/RS

Dados do PER/CCOMP

Dados PER/CCOMP 240115.1.5.05-3587
Número do Processo AP/Estado 10880.931221-001-13

Dados do Crédito

Saldo Negativo DFP 404.380,31
Saldo Negativo PER/CCOMP 404.380,31
Saldo Negativo em Caso de Transferência PER/CCOMP 404.380,31
Soma Parcelas Composição Crédito (R\$) 411.002,24
Soma Parcelas Composição Crédito-RESCOMP 411.002,24
Número do DFP 623586
Número do Crédito 623586

Forma de Trazimento no PER/CCOMP

Não Informado

Evento de Crédito no DFP

Tipo de Evento Não Identificado

Informações do Balanço

Órgão Auditor e Número do Balanço 150GR.009-39
Total Bruto Balanço 861.250,00

Status do PER/CCOMP

DFP Dependente para Analisar Situação EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA
Situação EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA
Status MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE
Data Situação/Status 19/08/2017

Dados do Crédito

PER/CCOMP 36950 87660 240115.1.5.05-3587 Q
CNPJ Detentor do Crédito 62.364.528
Período do Crédito Analisado 4º TRIMESTRE DE 2012 - 01/10/2012 A 31/12/2012
Tipo de Crédito SALDO NEGATIVO DE CSLL
Forma de Tributação LUCRO REAL

Dados Básicos | **Dados DFP** | **Inconformidade** | **Análise das Parcelas** | **PER/CCOMP Relacionadas** | **Informações Complementares**

ANÁLISE DAS PARCELAS

	Parcela	Valor Total Informado	Valor Confirmado pelo SCC	Valor Não Confirmado Imputado pelo SCC	Valor Total Confirmado	Valor Total Não Confirmado
IR EXTERIOR		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RETENÇÕES PONTE		411.002,24	170.062,40	35.378,51	205.441,91	205.580,33
PAGAMENTOS		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PAGAMENTOS RPN		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ESTIMATIVAS PARCELADAS		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ESTIMATIVAS COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DIMINUIÇÃO COMPENSAÇÕES		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ESTIMATIVAS COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		411.002,24	170.062,40	35.378,51	205.441,91	205.580,33

7. Conclusão:

Por todo o exposto, entendo que deve ser negado provimento à manifestação de inconformidade, não havendo crédito de saldo negativo de CSLL a ser reconhecido.

Desta maneira, o presente caso demonstra ser uma questão de prova, tendo as análises da auditoria (e da decisão da DRJ), sido realizadas com fundamentação e exame das provas existentes nos autos e nos sistemas da Receita Federal.

Consequentemente, caberia à Recorrente comprovar a existência do crédito. E isso não ocorreu no presente caso.

Cabe ao contribuinte o ônus de provar a existência e a qualidade do seu direito creditório, não sendo legítimo transferir esse mister à atividade fiscalizatória, não sendo permitido ao Recorrente tentar modificar o objeto e conclusão das análises das auditorias para tal.

O princípio da verdade material implica a flexibilização do procedimento probante, mas não serve para suprimir o descuido do contribuinte em provar seu direito, em especial quando intimado na fase fiscalizatória para cumprir com este ônus.

O artigo 373 do CPC dispõe que a prova é de responsabilidade do autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, inexistindo, no caso em apreço, qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor que possa inverter esse ônus.

Entendo que não há prova inequívoca da existência do crédito, considerando, inclusive, as inconsistências apuradas, de responsabilidade exclusiva da Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni